



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 143 /2019

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/06/2019

PROCESSO N°: 1/003627/2014 AI: 1/201411993

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Artigos infringidos Artigos Art 2º, Inciso V, alínea C e Parágrafo único do Dec 24 569/97 e penalidade do Art 123, I, "c" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/2003 O pagamento, a vista, do valor principal do crédito tributário lançado, com os benefícios da Lei 15 826/2015, nos termos do inciso I do art 156 do CTN, extingue o crédito tributário Contudo, o lançamento não é extinto pelo pagamento, havendo a necessidade de sua manutenção, até para que o pagamento fique devidamente alocado Em razão do pagamento realizado, declara-se a extinção do crédito tributário lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL, E PELA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RAZÃO DO PAGAMENTO.

PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO – LANÇAMENTO – MANUTENÇÃO NECESSÁRIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de ICMS devido nas operações de fornecimento de energia elétrica sujeitas ao ICMS e tratadas como não tributadas no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, deixando de recolher ICMS no valor de R\$ 84 374,09 e multa em igual valor

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NAS OPERACOES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA SUJEITAS AO ICMS E TRATADAS COMO NAO TRIBUTADAS NO PERIODO DE 01/01/2000 A 31/12/2000 VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR "

Artigos infringidos: Artigos Art 2º, Inciso V, alínea C e Paragrafo único do Dec 24 569/97 e penalidade do Art 123, I, "c" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003

A empresa apresentou impugnação (fls. 23 a 55), argumentando e síntese.

- Que ocorreu a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, conforme artigo 150, §4º, do CTN, por ter transcorrido o lapso quinquenal a partir do fato gerador,
- Afirma a inocorrência de infração pela impugnante em face da necessária atualização do cadastro das unidades consumidoras, conforme Resolução ANEEL nº456/2000,
- Alega também o cancelamento de faturas em face da transferência de débitos entre unidades consumidoras de responsabilidade de um mesmo cliente,
- Aduz a existência de operações relativas a "ajustes de créditos", as quais não geravam crédito de ICMS por não se tratar de cancelamento de fatura,
- Alega a existência de inconsistências em virtude da emissão de faturas de energia elétrica referentes ao pagamento de uma "conta pai agrupada", na qual várias unidades consumidoras se reúnem a fim de possibilitar o pagamento em conjunto da energia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

elétrica, gerando um crédito para estas, tudo após rotina implementada pela impugnada e sem qualquer redução do ICMS devido.

- Afirma a inoccorrência da infração quanto à cobrança de ICMS de unidades em nome de pessoa física com consumo de energia inferior a 50 kwh e 51 a 140 kwh enquadradas na não incidência de ICMS,
- Requer a realização de diligência/perícia;
- Afirma a inaplicabilidade da penalidade indicada no auto de infração e aplicação do artigo 123, I, "d", da Lei 12 670/96
- Por fim, requer que seja extinto o processo com julgamento do mérito ou julgado improcedente o presente Auto de Infração,

Em Primeira Instância (fls 87 a 94), o julgador monocrático decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, alegando em síntese

- Que acompanha o entendimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário, exarado em Sessão Plenária realizada em 31/08/2010, em Processo de Recurso Especial, proferida em Resolução nº001/2011, no qual firma que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem que o pagamento do imposto tenha sido realizado, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, isto é, para a feitura do lançamento, obedece a regra inserta no art 173, I, do CTN

Conforme este entendimento, a decadência do direito do Fisco Estadual constituir crédito tributário objeto do auto de infração original de número 2005 21895-5 (Processo nº 1/288/2006), julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário-CONAT, só ocorreria em 31/12/2005 E no caso, o referido auto de infração, tomado por base para a análise da decadência, fora lavrado em 29/12/2005, portanto, realizado dentro do prazo legal e com o período indicado não atingido pela decadência Por esta razão, afasta a alegação de decadência da impugnante,

- Que na própria legislação citada pela impugnante, em seu artigo 21, a determinação às concessionárias de que devem organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, dentre outras informações, históricos de leitura e de faturamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

referentes aos últimos 60 ciclos consecutivos completos, arquivados em meio magnético, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado

Sendo assim, se a impugnante detém informações cadastrais de seus usuários, inclusive com históricos destes e com a obrigação legal de remeter ao Fisco os arquivos magnéticos com as operações por ele realizadas, quando da apresentação dos registros referentes ao exercício de 2000, a mesma assumiu a responsabilidade pelos dados informados e não há como se aceitar a pretensão de questioná-los e alegar inconsistência nos mesmos,

- Que a impugnante confunde o pagamento parcelado de faturas de energia com recolhimento de ICMS. As transferências de débitos entre unidades consumidoras, ajustes de créditos ou emissão de faturas de energia em uma chamada "conta pai agrupada" são procedimentos de cobrança e pagamento do consumo de energia que acontecem na relação comercial entre fornecedor e consumidor, fato distinto da obrigação legalmente imputada à impugnante, de recolher o ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica. É importante esclarecer que a adoção de tais mecanismos comerciais são opções da empresa, porém os 'mesmos não podem provocar prejuízo no registro das operações cadastrais de forma fidedigna, ao efetivo recolhimento do imposto e a comprovação junto ao Fisco do adimplemento da obrigação legal a que está sujeita,

- Que a não incidência de ICMS determinada no artigo 4º, XVI, "a" e "c", do RICMS, possuem condicionantes como o enquadramento na classe "Residencial Baixa Renda", "na forma e condições definidas pelo órgão federal regulador das operações com energia elétrica" e a impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação que as unidades consumidoras relacionadas como exemplo atendem às referidas condições,

- Que não há necessidade de perícia para comprovação da verdade dos fatos em litígio, de acordo com o que preceitua o artigo 59, I I, do Decreto 25 468/ 1999,

- Quanto à penalidade decorrente da infração cometida, considerou que foi equivocadamente aplicada no Auto de Infração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Que verifica-se que a infração cometida fora ATRASO DE RECOLHIMENTO e a sanção devida está legalmente prevista no artigo 123, I, "d", da Lei 12 670/96 RICMS

- Finaliza dando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, condenando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de R\$ 126 561,13 (CENTO E VINTE E SEIS MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), com os devidos acréscimos legais

Encaminhou ao Reexame necessário

A empresa recorrente ingressou com Recurso Ordinário (fls 98 a 125), argumentando em síntese

- Que seja declarada a incidência do instituto da decadência do direito do Fisco em constituir os créditos tributários referentes aos meses de 01/2000 a 12/2000, nos exatos termos do art 150, § 4º do CTN,

- Que seja deferida a perícia para que responda as perguntas formuladas no presente petítório, para se declarar a improcedência do auto de infração,

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 405/2015 (Fls 129 a 131), opina no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, argumenta em síntese que

- Como o auto de infração anteriormente lavrado (n 2005 21895-5 /Processo n 1/288/2006) foi julgado nulo por vício formal em 13 de dezembro de 2012, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para proceder o novo lançamento , o que por sua vez ocorreu em 22/09/2014, portanto, inexistindo decadência a ser declarada,

- No que pertine ao pedido de perícia entende pelo seu indeferimento, haja vista que não foram apresentados elementos concretos e objetivos que possam mudar a exigência fiscal e que os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fatos trazidos nos quesitos elaborados pela empresa referem a situação de mudança de situação informada pela própria empresa ao Fisco,

- Que, como a Coelce estendeu a não incidência do ICMS para pessoas não enquadrada na legislação como caso de isenção, deixou de ser recolhido ICMS ao erário estadual, configurando no nosso entender atraso de recolhimento do ICMS, já que a Coelce tem regime especial para apuração e escrituração do imposto (art 72 do RICMS), penalidade catalogada no art 123, I, "d", da Lei n 12 670/96, alterado pela Lei n 13 418/03

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE

Em 10/11/2015 (Fls 133 a 137), a Recorrente juntou Pedido de Extinção por pagamento nos Termos do Art 156, I do CTN Quitação Integral do Auto de Infração com os benefícios da Lei N° 15 384/2013 alterada pela Lei N° 15 826/ 2015, juntando DAE Estadual, e comprovante de operação no valor de R\$ 84.374,09

É o Relatório

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário, e do recurso ordinário, posto que tempestivos, e com condições de admissibilidade

Inobstante os argumentos arguidos no Recurso Ordinário do contribuinte, percebe-se que, nas folhas 133, e seguintes, dos autos, este apresentou petição afirmando o pagamento do lançamento, com os benefícios da Lei 15 826/2015, bem como requerendo o reconhecimento da perda de objeto do recurso ordinário, e a extinção do feito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Observo nos autos que realmente o contribuinte aderiu aos benefícios instituídos pela Lei 15 826/2015, pagando, à vista, o valor principal do lançamento, com desconto de 100% da multa e dos juros

Portanto concordo com o contribuinte, no reconhecimento da perda do objeto do seu recurso ordinário

Contudo, nos termos do art 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário, e não o lançamento

Art 156 Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento

()

Na verdade, o crédito tributário deriva do lançamento de ofício. O pagamento de tal crédito, na medida que o extingue, também reconhece o lançamento de ofício

Assim, há a necessidade da manutenção do lançamento, até porque, se não houvesse, o pagamento realizado pelo contribuinte ficaria sem alocação apropriada. Havendo, no entanto, o imperativo do reconhecimento da extinção do crédito tributário lançado, em razão do seu pagamento

Claro que o reconhecimento da perda de objeto do recurso ordinário poderia levar a conclusão que não haveria mais a necessidade de manifestação desta Câmara. No entanto, a existência do reexame necessário torna obrigatória tal manifestação

Neste ponto, cabe esclarecer que, em virtude dos benefícios da Lei 15 826/2015, com desconto de 100% da multa aplicada, torna-se despicie da discussão acerca da multa a ser aplicada no presente lançamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste sentido, mantido, ou não, a decisão de 1ª Instância, com aplicação de penalidade diferente da aplicada no lançamento, não teremos qualquer alteração prática na extinção do lançamento, haja vista a extinção do crédito tributário, com 100% de desconto no valor da penalidade aplicada

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, e, ato contínuo, para declarar a extinção do crédito tributário, em razão do pagamento

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do art. 156, I do CTN, considerando que o contribuinte recolheu o ICMS devido lançado no Auto de Infração em tela, com os benefícios da Lei nº 15 826/2015

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

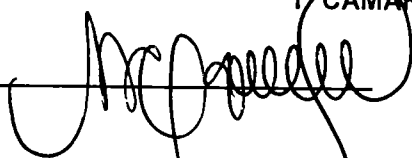

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

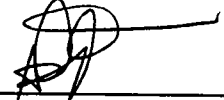


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

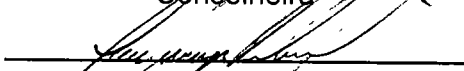
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO




Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira




Mônica Maria Castelo
Conselheira



André Rodrigues Parente
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 06/08/2019